

Deliberação (extrato) n.º 309/2017

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 21 de março de 2017, foi autorizado a prestar serviço por mais um ano, o magistrado do Ministério Público jubilado, sem alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação, licenciado João Rodrigues do Nascimento Vieira, procurador-geral-adjunto a

exercer funções no Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a partir de 22/03/2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

27 de março de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310386706

**PARTE E****ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE****Despacho n.º 3404/2017**

No exercício de competência própria e delegada, em tempo e pela forma legal e estatutária devida, e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 39.º dos Estatutos da Escola, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, publicado no jornal oficial, o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de agosto, deogo no Vice-Presidente da Escola, Professor Doutor Vitor Manuel dos Reis Franco Correia, a competência para autorizar despesas e pagamentos bem como aquisição de bens e serviços.

Nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados no âmbito das matérias, agora delegadas, desde o dia 17 de janeiro de 2014.

A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem o prejuízo do poder de avocação e superintendência.

24 de março de 2017. — O Presidente, *Luís Filipe Baptista*.

310384568

ORDEM DOS ADVOGADOS**Deliberação n.º 310/2017**

O Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, reunido em sessão ordinária de 23 de março de 2017, deliberou, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2015, e do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, delegar, com efeitos imediatos, no seu Presidente, Senhor Dr. Jacob Simões, e na sua Vogal, Senhora Dra. Maria Ana Alves Henriques, as competências que lhe são atribuídas pela alínea l) do n.º 1 do artigo 54.º do EOA.

Ficam ratificados os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 20 de janeiro de 2017.

27 de março de 2017. — O Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, *Jacob Simões*.

310387176

Despacho n.º 3405/2017

No uso da faculdade conferida no disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deogo nos dois Vice-Presidentes as competências referidas:

a) na alínea d), do n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Dili-genciar no sentido de resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados da respetiva região;

b) na alínea e), do n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho de deontologia, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte;

c) na alínea f), do n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Usar do voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho de deontologia;

d) na alínea g), do n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

e) no n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Instauração do procedimento disciplinar;

f) no artigo 143.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Determinação da suspensão da inscrição do advogado ou advogado estagiário, sempre que, a contar da data em que se deva considerar notificado da decisão definitiva, este não proceda;

a) À entrega da cédula profissional no prazo de 15 dias, quando haja sido condenado na sanção de expulsão ou suspensão;

b) Ao pagamento, no prazo de três meses, da multa em que haja sido condenado;

c) Ao cumprimento, no prazo de 15 dias, do disposto nos números 8 e 9 do artigo 130.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

g) nos números 2 e 3 do artigo 147.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Resolução do incidente de impedimento, escusa e recusa do relator e demais membros do conselho com competência disciplinar;

h) nos números 1, 2 e 3 do artigo 149.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Proceder à distribuição dos processos disciplinares;

i) no artigo 175.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — Execução de todas as decisões proferidas nos processos de competência do Conselho de Deontologia.

j) nos números 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar — Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de outubro de 2015: Distribuição das participações, processos de inquérito, disciplinar e recurso e a conversão do processo de apreciação liminar em processo de inquérito ou em processo disciplinar, com base em parecer fundamentado do Relator, a quem o processo, após despacho, será redistribuído.

k) e números 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento Disciplinar — Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de outubro de 2015: a distribuição, quando da notícia de infração disciplinar, como Apreciação Liminar, para efeitos de saneamento prévio, sem prejuízo da distribuição imediata em processo disciplinar ou de inquérito, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar, ou do seu arquivamento.

No uso, ainda, da faculdade conferida no disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deogo no Vogal Dr. Carlos Gomes de Faria as competências previstas:

a) no n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Ordem dos Advogados — aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro: Instauração do procedimento disciplinar;

b) nos números 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar — Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de outubro de 2015: Distribuição das participações, processos de inquérito, disciplinar e recurso e a conversão do processo de apreciação liminar em processo de inquérito ou em processo disciplinar, com base em parecer fundamentado do Relator, a quem o processo, após despacho, será redistribuído;

c) e números 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento Disciplinar — Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,